



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.084 - SP (2014/0228474-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : AUTO POSTO CONCHA DE OURO LIMEIRA LTDA
ADVOGADOS : ANGÉLICA PUKE
LUCAS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO CAVINATO
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS RANGEL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO SUSPENSO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA.

- 1. Possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. (Resp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015)*
- 2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.084 - SP (2014/0228474-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **AUTO POSTO CONCHA DE OURO LIMEIRA LTDA**
ADVOGADOS : **ANGÉLICA PUKE**
LUCAS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MARCO ANTÔNIO CAVINATO**
PROCURADOR : **ANTONIO CARLOS RANGEL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AUTO POSTO CONCHA DE OURO LIMEIRA LTDA contra decisão de fls. 167/173, que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO SUSPensa. INÉRCIA DO EXEQUENTE. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA TURMA. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas suas razões, o agravante sustenta que uma vez suspensa a execução por ausência de bens penhoráveis a requerimento do credor, não ocorre a prescrição intercorrente, porque a execução permanecerá suspensa.

Assevera a divergência jurisprudencial, de modo que não é cabível a aplicação da Súmula 83/STJ.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.084 - SP (2014/0228474-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

A Terceira Turma dessa Corte Superior proferiu julgado referente à prescrição intercorrente, revendo o anterior posicionamento sobre a mesma temática, afirmando que a execução não permanece suspensa quando não encontrado bens passíveis de penhora.

Assim, a execução prescreverá no mesmo prazo da prescrição da ação, nos termos da Súmula 150/STF.

A propósito, o precedente proferido por esta Turma:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF).

3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC).

4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.

6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.

7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição, instituto de direito material.

8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.

9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.

10. Revisão da jurisprudência desta Turma.

11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.

12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015)

Como é cediço, o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor.

Quanto a esse ponto, o caso dos autos reflete a mesma situação fática retratada no precedente da Turma, pois a execução permaneceu suspensa por nove anos (de 2000 a 2009), sem qualquer iniciativa da parte credora, quando então o devedor, pretendendo livrar-se do débito, requereu a declaração da prescrição intercorrente, que teria sido consumada após cinco anos de suspensão do processo, por se tratar de dívida líquida (cf. art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).

Essa ponderação que conduz ao reconhecimento da prescrição intercorrente, ganhou fôlego com a recente promulgação do novo Código de Processo Civil.

Pelo novo Código de Processo Civil, a suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis implica também a suspensão da prescrição, mas somente pelo prazo de um ano, após o qual começa a fluir a prescrição intercorrente.

A propósito, confira-se o disposto no art. 921, abaixo transcrito:

Art. 921. *Suspende-se a execução:*

.....

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º. Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º. O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

É por esta razão que a Terceira Turma, revendo a jurisprudência desta Corte Superior, passou a revigorar o entendimento consolidado na Súmula 150/STF, aplicando esse entendimento ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Cumprindo ainda ressaltar que há julgados proferidos monocraticamente no Resp nº 1.566.772/GO, do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, publicado em 19/11/2015; e o AgRg no Aresp nº 680.993/PR, do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, publicado em 05/02/2016, que adotaram o mesmo posicionamento acima mencionado.

Correto portanto, o entendimento do Tribunal de origem, que proclamou a prescrição intercorrente.

Logo, não assiste razão ao agravante, motivo pelo qual mantém-se a decisão agravada.

Cabe advertir, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0228474-8

AgRg no
AREsp 577.084 / SP

Números Origem: 01767085620108260000 1767085620108260000 24131998 3200119980051727

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO CONCHA DE OURO LIMEIRA LTDA
ADVOGADOS : LUCAS DE ANDRADE E OUTRO(S)
ANGÉLICA PUKE
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO CAVINATO
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS RANGEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTO POSTO CONCHA DE OURO LIMEIRA LTDA
ADVOGADOS : LUCAS DE ANDRADE E OUTRO(S)
ANGÉLICA PUKE
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO CAVINATO
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS RANGEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.